

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003**

Cria o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, cria-se o “Serviço Municipal de Transparência Postal”, destinado a veicular informações acerca dos recursos repassados pelo Governo Federal aos Municípios, a ser implantado nas Agências dos Correios em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído, ainda em 2003, à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mas não chegou a ser apreciado, já em 2004, com o parecer da lavra do colega, Deputado IRIS SIMÕES.

Na presente Legislatura, após o regular desarquivamento, o projeto foi afinal aprovado naquele órgão técnico, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA.

A seguir, as proposições foram aprovadas na CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe, em que pesem aos seus eventuais méritos, é, entretanto, claramente inconstitucional.

Com efeito, cuida-se de típico “projeto autorizativo”, considerado inconstitucional por Súmula da Jurisprudência deste Órgão Técnico (nº. 1), que autoriza o Poder Executivo a tomar providências de sua alcada através de seus órgãos (no caso em exame, ECT e Ministério das Cidades).

Passando ao substitutivo da CCTCI ao projeto, vemos que o § 2º acrescentado ao art. 38 da Lei nº 4.117/62 pelo art. 2º da proposição dá atribuição explícita (e desnecessária) ao Poder Executivo, o que ofende o princípio de Separação dos Poderes. Em decorrência, oferecemos a subemenda (supressiva) anexa a tal comando. No mais, nada a objetar, respeitados, inclusive, os preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, relativamente à técnica legislativa.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.012/03, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo/CCTCI ao projeto original, com a subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PL N.º 2.012, DE 2003**

Cria o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **SUBEMENDA DO RELATOR**

No art. 2º do substitutivo, suprime-se o § 2º a ser acrescentado ao art. 38 da Lei n.º 4.117/62.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator